

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS	
5.907	023	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 5.907

Dispõe sobre a implantação do programa de terapias naturais pela Secretaria de Saúde do Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa de Terapias Naturais para atendimento da população do município de Volta Redonda, com inserção das práticas integrativas e complementares na rede municipal de Saúde, com vistas ao bem estar e melhoria da qualidade de vida

Art. 2º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação do programa de Terapias Naturais para atendimento à população.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

I – A implantação das Terapias Naturais nas unidades de saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e Hospital do Retiro Munir Rafful.

II – A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde.

III – O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Terapias Naturais.

IV – A ampla divulgação, através de campanha do programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias.

Art. 4º Entende-se como Terapias Naturais, as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

Parágrafo único. São consideradas Terapias Naturais dentre outras:

I - Massoterapia

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.907	024



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.907

- a) Shiatsu
- b) Reflexologia
- c) Do-in
- II - Fitoterapia;
- III - Acupuntura;
- IV - Auriculoterapia;
- V - Cromoterapia;
- VI - Hipnoterapia;
- VII - Aromaterapia;
- VIII - Reiki;
- IX - Yoga;
- X - Hidroterapia;
- XI - Ginástica Terapêutica;

Art. 5º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais, deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados, ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe Municipal, Estadual, Federal, ou entidades representativas de Terapeutas Naturais, legalmente reconhecidos.

Art. 6º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais na Rede Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de Dotação Orçamentária própria, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.907	025	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.907

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Volta Redonda, 28 de dezembro de 2021.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

Projeto de Lei nº 53/2021
Autoria: Vereador Antônio Régio Gonçalves Dias
DEX/jpd.



LEI MUNICIPAL Nº 5.907

Dispõe sobre a implantação do programa de terapias naturais pela Secretaria de Saúde do Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa de Terapias Naturais para atendimento da população do município de Volta Redonda, com inserção das práticas integrativas e complementares na rede municipal de Saúde, com vistas ao bem estar e melhoria da qualidade de vida

Art. 2º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação do programa de Terapias Naturais para atendimento à população.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

I - A implantação das Terapias Naturais nas unidades de saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Hospital do Retiro Munir Rafful.

II - A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde.

III - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Terapias Naturais.

IV - A ampla divulgação, através de campanha do programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias.

Art. 4º Entende-se como Terapias Naturais, as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

Parágrafo único. São consideradas Terapias Naturais dentre outras:

- I- Massoterapia
 - a) Shiatsu
 - b) Reflexologia
 - c) Do-in
- II- Fitoterapia;
- III- Acupuntura;
- IV- Auriculoterapia;
- V- Cromoterapia;
- VI- Hipnoterapia;
- VII- Aromaterapia;
- VIII- Reiki;
- IX- Yoga;
- X- Hidroterapia;
- XI- Ginástica Terapêutica;

Art. 5º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais, deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados, ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe Municipal, Estadual, Federal, ou entidades representativas de Terapeutas Naturais, legalmente reconhecidos.

Art. 6º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais na Rede Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de Dotação Orçamentária própria, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Volta Redonda, 28 de dezembro de 2021.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

